

**DIREITOS HUMANOS:
A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SURGIMENTO ATÉ A NOVA CLASSIFICAÇÃO
EM PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA GERAÇÃO**

Wellington Merino Funk¹

RESUMO

o presente artigo apresenta uma revisão teórica acerca dos Direitos humanos - fundamentais -, por meio da pesquisa bibliográfica. Justifica-se a escolha do tema pelo interesse em focar a evolução histórica do surgimento até a nova classificação em Primeira, Segunda e Terceira Geração. A conclusão foi a de que as dimensões dos Direitos Humanos Fundamentais (primeira, segunda e terceira gerações), só podem/poderiam ser respeitadas por meio da ação do Poder Judiciário e do Ministério Público, no tocante à coibição e abusos. Assim se instalará às pessoas o acesso aos seus direitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Direitos Humanos Fundamentais, Evolução Histórica; Dimensões dos Direitos Humanos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper presents a theoretical review about human rights - fundamental - through the literature. Justifies the choice of theme for the interest in focusing on the historical evolution from its onset to the new classification in First, Second and Third Generation. The conclusion was that the dimensions of Fundamental Human Rights (first, second and third generations), only can / could be observed through the action

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul (2011) e em Formação de Oficiais da Polícia Militar pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco (2009). Atualmente cursando Mestrado em Direito na Universidade de Ribeirão Preto.

of the judiciary and prosecutors, regarding the avoidance and abuse. So be installed people access to their rights.

Keywords: Human Rights, Fundamental Human Rights, Historical Evolution; Dimensions of Fundamental Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

Quando se aborda a temática 'Direitos Humanos' há de mencionar os Direitos Humanos Fundamentais, inerentes à própria condição humana e previstos pelo ordenamento jurídico.

Nessa direção Silva (2007, p. 176) ensina que os direitos fundamentais se subdividem em:

- Direitos Naturais: por entender-se que se tratava de direitos inerentes à natureza do homem; direitos inatos que cabem ao homem só pelo fato de ser homem. Não se aceita esta definição com muita facilidade, este termo como se sabe a historicidade dos direitos muda constantemente;
- Direitos Humanos: contra essa expressão se tem a teoria em que não é apenas o homem como titular de direitos, pois aos poucos, se vai formar o direito especial de proteção à fauna e à flora;
- Direitos Individuais: dizem-se os direitos do indivíduo isolado, cada vez mais é desprezado esse termo, contudo, é ainda empregado para corresponder aos denominados 'direitos civis' ou liberdade. Na constituição exprimem um conjunto de direitos fundamentais concernentes à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e a propriedade;
- Direitos Fundamentais do Homem: esse é o termo mais correto a ser usado, pois além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo, no

nível de direito positivo, com prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre, e igual de todas as pessoas. Fundamentais, porque exprime situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza e às vezes nem sobrevive. Esses são alguns dos exemplos de termos utilizados para referirem-se aos Direitos Fundamentais inerentes ao Homem, isto é, a pessoa humana.

Neste artigo, sob as técnicas da pesquisa bibliográfica, se abordou direitos humanos fundamentais, focando a evolução histórica do surgimento até a nova classificação em Primeira, Segunda e Terceira Geração.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 DIREITOS HUMANOS

De acordo com Piovesan (2006), Direitos Humanos são os direitos básicos de todos os seres humanos: direitos civis e políticos. São Direitos Humanos: direitos à vida, à integridade física e moral, à igualdade, à liberdade de pensamento, de expressão, de reunião, de associação, de manifestação, de culto, de orientação sexual, à felicidade, ao devido processo legal, à objeção de consciência, à saúde, educação, habitação, lazer, cultura e esporte, trabalhistas, ao meio ambiente, do consumidor, a não ser vítima de manipulação genética.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) afirma que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. (Art. 1º Declaração Universal dos Direitos do Homem).

Os Direitos Humanos Fundamentais colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias para todas as Constituições, no sentido de consagrar o

respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Os Direitos Humanos de acordo com Moraes (2013, p. 39) podem ser definidos como:

[...] o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Sarlet (2001, p. 91), defende a existência dos Direitos Humanos fora do texto contitucional, num sentido material de fundamentalidade e afirma que “[...] os Direitos Fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”

2.2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Quando se aborda a temática ‘Direitos Humanos’ há de mencionar os Direitos Humanos Fundamentais, inerentes à própria condição humana e, que estão previstos pelo ordenamento jurídico.

Nessa direção Silva (2007, p. 176) ensina que os direitos fundamentais se subdividem em:

- Direitos Naturais: por entender-se que se tratava de direitos inerentes à natureza do homem; direitos inatos que cabem ao homem só pelo fato de ser homem. Não se aceita esta definição com muita facilidade, este termo como se sabe a historicidade dos direitos muda constantemente;

- Direitos Humanos: contra essa expressão se tem a teoria em que não é apenas o homem como titular de direitos, pois aos poucos, se vai formar o direito especial de proteção à fauna e à flora;
- Direitos Individuais: dizem-se os direitos do indivíduo isolado, cada vez mais é desprezado esse termo, contudo, é ainda empregado para corresponder aos denominados 'direitos civis' ou liberdade. Na constituição exprimem um conjunto de direitos fundamentais concernentes à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e a propriedade;
- Direitos Fundamentais do Homem: esse é o termo mais correto a ser usado, pois além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo, no nível de direito positivo, com prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre, e igual de todas as pessoas. Fundamentais, porque exprime situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza e às vezes nem sobrevive. Esses são alguns dos exemplos de termos utilizados para referirem-se aos Direitos Fundamentais inerentes ao Homem, ou seja, à pessoa humana.

2.2.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Sarlet (2001, p. 26), assim define Direitos Humanos Fundamentais:

[...] direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional estatal, enquanto o termo direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, por se referir aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, aspirando, dessa forma, a validade universal, para todos os povos e tempos, revelando um inquestionável caráter supranacional (internacional).

Outra definição é a de Schmitt (1996, p. 105):

[...] os direitos fundamentais em sentido próprio são, essencialmente direitos ao homem individual, livre e, por certo, direito que ele tem frente ao Estado, decorrendo o caráter absoluto da pretensão, cujo exercício não depende de previsão em legislação infraconstitucional, cercando-se o direito de diversas garantias com força constitucional, objetivando-se sua imutabilidade jurídica e política.

Ainda conforme Sarlet (2001, p. 31):

O termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com documentos de direito internacional por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente da sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram a validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.

Depois dessas considerações conclui-se que, apesar de direitos humanos e direitos fundamentais serem usados de forma igual, ambos não têm o mesmo significado: Direitos Humanos estão positivados na esfera do direito internacional, enquanto que os direitos fundamentais estão reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional de cada Estado. Nessa direção, conforme Canotilho (2003, p. 1378), os direitos fundamentais são: "[...] direitos do particular perante o Estado, essencialmente direito de autonomia e direitos de defesa".

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os direitos fundamentais do homem são aqueles que nascem da própria condição humana e que são ou estão previstos no ordenamento constitucional. não se pode desconsiderar que os direitos fundamentais se solidificaram a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Na Antiguidade, por meio da religião e da

filosofia os direitos fundamentais eram conceituados assim: o homem é titular de certos direitos naturais.

Nesse sentido Sarlet (2002, p. 41) ressalva que:

Essa fase costuma ser denominada de pré-história dos direitos fundamentais. De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão.

Assim, tem-se que os direitos do homem, ou direitos fundamentais existem desde os primórdios e por serem direitos naturais da personalidade humana se caracterizam por terem, um valor próprio que, nasce na qualidade de valor natural. No entendimento de Canotilho (2003, p. 380):

As concepções cristãs medievais, especialmente o direito natural tomista, ao distinguir entre *lex divina*, *lex natura* e *lex positiva*, abriram caminho para necessidade de submeter o direito positivo às normas jurídicas naturais, fundadas na própria natureza do homem.

As concepções cristãs na Idade Média, ao diferenciarem a lei divina, a lei natural, a lei positiva, sentiram a necessidade de adequar o direito positivo conforme as normas de direito natural, pois estas eram natas da natureza do homem.

No século XVII, a ideia contratualista e os direitos naturais do homem foram de suma importância, Foi nessa época que surgiram as Cartas de Direitos assinadas pelos soberanos.

Nesse prisma Sarlet (2002, p. 43) assim se pronuncia:

III CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Cumpramos ressaltar que foi justamente na Inglaterra no século XVII que a concepção contratualista da sociedade e a ideia de direitos naturais do homem adquiriram particular relevância e, isto não apenas no plano teórico, bastando, neste particular, a simples referência às diversas Cartas de Direitos assinadas pelos monarcas desse período.

Na história dos direitos fundamentais, as cartas de franquias tiveram uma grande relevância, pois foi por meio delas que houve o nascimento dos direitos individuais positivados. Nesse prisma, Canotilho (2003, p. 380) salienta que “[...] a mais célebre das quais foi a Magna Charta Libertatum de 1215”. Essa Carta é muito importante, pois nela encontram-se apartes históricos dos direitos fundamentais como, por exemplo, o processo do *habeas corpus*.

Quanto à origem dos direitos do homem, Sarlet (2002, p. 43) esclarece que:

[...] a Magna Carta de 1215, como seu próprio nome indica foi à primeira declaração histórica dos direitos, embora incompleta. Mais tarde surgiram a Petição de Direitos de 1629 e a Lei de Habeas Corpus de 1679, isto determinando a proteção contra as prisões arbitrárias e o direito de ser ouvido pelo juiz.

Assim, pode-se afirmar que o mais importante antecedente histórico das declarações dos direitos humanos fundamentais encontra-se, na Inglaterra, em que se pode citar a Magna Charta libertatum, que assuma relevo neste contexto.

A Carta Magna surgiu na Inglaterra em 15 de junho de 1215, com o Rei João, também conhecido como João Sem-Terra. O rei assinou esta Carta com a condição da cessação de hostilidade dos barões que ocupavam Londres, com o propósito de protestar contra os abusos na cobrança de impostos. Conforme salienta Comparato (2013, p. 59):

A Magna Carta teve grande importância na evolução dos direitos fundamentais, porque foi o primeiro documento a ter os direitos do homem reconhecidos formalmente. Tal reconhecimento de direitos importa em uma

limitação de poder, e principalmente em uma definição de garantias específicas em caso de sua violação.

Segundo esse autor, a Carta Magna não teve caráter universal - apesar de ter sido o marco inicial das declarações dos direitos do homem – uma vez que não atendia as necessidades locais do povo em geral. Em 26 de agosto de 1789, a Assembléia Nacional francesa aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos, servindo de padrão para influenciar a constituição dos povos do ocidente ao oriente.

A Declaração Francesa representou um notável progresso na afirmação de valores fundamentais da pessoa humana que vem com toda a sua força até os dias de hoje. No entender de Ferreira Filho (2009, p. 22) a finalidade e o objetivo dessa declaração foi “[...] proteger os Direitos do Homem contra os atos do Governo e é expressa a menção ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo e o objetivo imediato é de caráter pedagógico: instruir os indivíduos de seus direitos fundamentais”.

Assim sendo, a Declaração Francesa, nasceu para por limites na esfera governamental em relação aos cidadãos, indivíduos portadores de direitos e obrigações por parte do Estado. Cabe aqui citar Sarlet (2002, p. 48) no tocante às declarações:

Tanto a declaração francesa quanto as americanas tinham como característica comum sua profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens, e não de uma casta ou estamento. As declarações, francesa e americana, tinham características em comum, porque a declaração francesa foi bastante influenciada pela declaração americana e, em virtude de tal influência não poderia ser diferente.

O início do século XX trouxe inúmeros documentos constitucionais - caracterizados por impasses sociais – como, por exemplo: Convenção de Genebra de 1864; Ato Geral da Conferência de Bruxelas de 1890; Constituição Mexicana de 31 de janeiro de 1917; Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e

III CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Explorado de 1918; Constituição de Alemã de Weimar de 1919; Convenção de Genebra Sobre a Escravidão de 1926; Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra (Genebra) de 1929 e a Carta das Nações Unidas.

A Carta da ONU decreta que os seres humanos são todos iguais em garantias e em direitos, a nível universal.

Nesse seara Sarlet (2002, p. 91) afirma que “Todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui o pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia [...]”.

E, a declaração Universal dos Direitos Humanos retomou os ideais da Revolução Francesa. Essa Declaração Universal do Homem consiste numa síntese de direitos fundamentais.

Nessa direção, segundo Ferreira Filho (2009, p. 53) essa declaração expressa:

[...] a liberdade pessoal, a igualdade, com a proibição das discriminações, os direitos à vida e à segurança, a proibição das prisões arbitrárias, o direito ao julgamento pelo juiz natural, a presunção da inocência, a liberdade de ir e vir, o direito de propriedade, a liberdade de pensamento e de crença, inclusive a religiosa, a liberdade de opinião, de reunião, de associação, mas também direitos novos com direito de asilo, o direito a uma nacionalidade, a liberdade casar, bem como direitos políticos - direito de participar da direção do país - de um lado, e, de outro, os direitos sociais - o direito à seguridade, ao trabalho, à associação sindical, ao repouso, aos lazeres, à saúde, a educação, à vida cultural - enfim num resumo de todos estes - o direito a um nível de vida adequado (o que compreende o direito à alimentação, ao alojamento, ao vestuário etc.) numa palavra - aos meios de subsistência.

Como se pode notar, esse documento histórico consiste num texto referencial que estabelece os direitos fundamentais de todos os seres Humanos, independentemente de nacionalidade, cor, raça, sexo, orientação religiosa, política ou sexual. A força moral dessa declaração serviu para orientar decisões tomadas pela comunidade internacional. A adoção pela Assembléia Geral das Nações Unidas da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, constitui o principal marco

do desenvolvimento da ideia contemporânea de direitos humanos. Nesse sentido, Comparato (2013, p. 211) assim se manifesta:

[...] a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

A referida declaração tornou-se um verdadeiro modelo ético e permitiu se medir e contestar a legitimidade dos regimes de governos. Os direitos ali inscritos constituem um importante instrumento da civilização. Em seus trinta artigos, contempla um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que garantem a dignidade da pessoa humana.

2.4 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As dimensões dos direitos fundamentais estão estabelecidas, como gerações de direitos humanos (SARLET, 2002). Sendo assim, pode-se classificá-los como direitos de primeira, segunda e terceira geração de direitos.

2.4.1 DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO

Os direitos fundamentais de primeira geração são os chamados de direitos civis e políticos, que englobam os direitos à vida, à liberdade, a propriedade, à

igualdade formal as liberdades de expressão coletiva, os direitos de participação política e ainda, algumas garantias processuais (SCARLET, 2002).

São direitos relacionados à questão do próprio indivíduo como tal (direitos à vida e a liberdade), ou seja, direitos que limitam a atuação do Estado na liberdade individual. Podem ser classificados como Direitos Cíveis e Políticos, mas também chamados de Direitos de Liberdade, sendo os primeiros a constarem no documento normativo Constitucional. Os direitos de primeira geração, classificados como direitos cíveis e políticos considerados negativos porque exigem do Estado sua abstenção, foi universalizada por meio da Revolução Francesa e encontram-se, hoje, no Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, obtendo a aprovação na XXI Assembléia Geral da ONU, no dia 16 de dezembro de 1966. Sua validade internacional se deu em 23 de março de 1976. Tratando-se então de liberdades públicas, essa geração encontrou, ao longo da história, problemas relacionados com os arbítrios governamentais (SCARLET, 2002).

Os direitos de primeira dimensão são considerados negativos porque tendem a evitar a intervenção do Estado na liberdade individual, caracterizando-se como uma atitude negativa por parte dos poderes públicos.

2.4.2 DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Os direitos humanos de segunda dimensão surgiram no final do século XIX tendo um cunho histórico trabalhista embasado no marxismo, devido à busca de se estimular o Estado a agir positivamente para favorecer as liberdades que anteriormente eram apenas formais. Neste prisma afirma Sarlet (2002, p. 51):

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e de igualdade não gerava a garantia de seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos

movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social.

Essa geração é constituída pelos direitos econômicos, sociais e culturais com a finalidade de obrigar o Estado a satisfazer as necessidades da coletividade, compreendendo o direito ao trabalho, à habitação, à saúde, educação e inclusive o lazer.

De acordo com essa afirmação é que se podem referir os direitos de segunda geração como as liberdades sociais, pois o Estado tem a obrigação de proporcionar o bem estar da sociedade. Sarlet (2002, p. 52) ressalta que:

[...] a expressão 'social' encontra justificativa, entre outros aspectos, [...] na circunstância de que os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracteriza as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um menor grau de poder econômico.

Aqui o estado, então tem o dever de intervir nas relações em que há uma relação de hipossuficiência, para que os maiores não se agigantem perante os menos favorecidos, e assim haja uma relação de equilíbrio.

2.4.3 DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA GERAÇÃO

Os direitos humanos de terceira geração são denominados de direitos de solidariedade ou de fraternidade e foram desenvolvidos no século XX, compondo os direitos que pertencem a todos os indivíduos, constituindo um interesse difuso e comum, transcendendo a titularidade coletiva ou difusa, ou seja, tendem a proteger os grupos humanos (SCARLET, 2002).

Podem-se referir como direitos de terceira geração, o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, qualidade de vida, a utilização e conservação do patrimônio histórico e cultural e o direito à comunicação. Nesta perspectiva Sarlet (2002, p. 53) esclarece que:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do home-indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos humanos, família, povo, nação e, caracterizando-se, consequentemente como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

A terceira dimensão de direitos tem por finalidade básica a coletividade, ou seja, proporcionar o bem-estar dos grandes grupos, que muitas vezes são indefinidos e indeterminados, como por exemplo, o direito ao meio ambiente e a qualidade de vida, direito esses reconhecidos atualmente como difusos. Cabe, ainda, tecer breves considerações a respeito dos direitos de terceira dimensão, frizando que a maior parte desses direitos não encontra respaldo no texto constitucional, sendo consagrados com mais intensidade no âmbito internacional, principalmente no que se refere ao direito à paz, ao desenvolvimento e progresso social. Assim caracteriza-se o direito de terceira dimensão de modo especial, pelo fato de sua implicação ser universal e por exigirem esforços e responsabilidade a nível mundial para que ocorra a sua efetivação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Fundamentais são definidos como os Direitos Humanos recepcionados na Constituição Federal, desde o mais elementar deles, a vida, até aqueles ainda não positivados, mas que estiverem coadunados ao regime adotado, qual seja o Estado Democrático de Direito são tidos como necessários à garantia da Dignidade da Pessoa Humana.

No que concerne à historicidade, uma das características dos Direitos Fundamentais, percebeu-se que vieram se desenvolvendo ao longo dos tempos como quaisquer direito, que nasceram e se modificaram; seguindo-se as peculiaridades que lhes são próprias pela inalienabilidade, por serem direitos intransferíveis; inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico ou patrimonial; imprescritíveis por nunca perderem a sua validade, pois são direitos personalíssimos; e irrenunciáveis alguns podem até não ser exercidos, mas nunca renunciáveis.

Do exame efetuado na progressão do reconhecimento universal dos direitos do homem gizou-se a distinção entre os conceitos geração e dimensão, atribuindo-se preferência ao uso deste último termo, pois a primeira deixa entrever uma substituição de direitos, quando na verdade isso não ocorre, mas tão somente o incremento em termos de recepção e positivação de outros direitos, que se transformam em fundamentais em razão do reconhecimento pelo legislador constituinte.

No que tange à colisão de Direitos Fundamentais constatou-se um problema constitucional, porque se trata de um confronto de direitos conferidos, direta ou indiretamente, por normas constitucionais. A solução da colisão de Direitos Fundamentais tramita pelos caminhos sinuosos da interpretação constitucional. Não há caso sem interpretação constitucional, sem atribuição de sentido normativo a disposições ou enunciados normativos constitucionais. Por isso a solução de colisão ocorre por meio das interpretações dos princípios. A colisão de direitos fundamentais ocorre quando a Constituição ampara ou resguarda dois ou mais princípios que se encontra em contradição no caso concreto.

Em relação à colisão de Direitos Fundamentais e os poderes públicos, constatou-se que o Poder Judiciário é o mais atuante, porque em razão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional compete a ele manifestar-se sobre qualquer questão.

Já o Poder Executivo, não tem poder para dispor ou ditar regras de soluções no que concerne à colisão de Direitos Fundamentais, também não poderá restringir direitos por meio dos seus atos normativos, nem concretizar limites imanescentes, vale mencionar, ainda, que o Poder Executivo legitimidade para preceituar acerca da colisão de direitos fundamentais.

A resolução dos conflitos também pode se dar pela via legislativa, isto porque o legislador pode prever situações de colisões em concreto e prescrever regras de soluções para prováveis colisões que se manifestarão na vida social das pessoas.

Observaram-se também no decorrer deste trabalho as razões de ocorrências dos conflitos entre Direitos fundamentais, e, eles se dão, porque esses direitos não estão positivados de uma só vez. O conflito maior ocorre entre normas e regras.

Quanto à utilização da ponderação de bens ou balanceamento utilizado como critério de solução de tensões entre Direitos Fundamentais, esta consiste em um modelo de verificação de bens aplicados no caso concreto em busca da solução.

- Primeira geração: direitos civis e políticos – liberdade – não ação do Estado;
- Segunda geração: direitos econômicos, sociais e culturais – igualdade;
- Terceira geração: direitos de solidariedade, fraternidade, paz.

Cabe ressaltar que para que essas dimensões fossem/sejam respeitadas faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público, para que sejam coibidos abusos e que se instale as pessoas o acesso aos seus direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. In: **Caderno de Direito Constitucional**, 2006. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ccp5_flavia_piovesan.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2015.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 2. ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, Porto Alegre. 2002.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2001.

SCHIMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. Madri: Alianza Editorial, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.